



Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Bayeux

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0802936-80.2022.8.15.0751

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN

REU: JOSEMAR FRANCISCO DA CRUZ

## SENTENÇA

**BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLENTO DE PRESTAÇÕES - CONCEDIDA A MEDIDA DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM - VEÍCULO APREENDIDO - PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES DEVIDOS - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DO STJ - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Deve ser deferida a busca e apreensão de veículo, objeto de garantia de contrato de financiamento com alienação fiduciária, quando o devedor torna-se inadimplente, não quitando as prestações devidas.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por **BANCO PAN S/A** em desfavor de **JOSEMAR FRANCISCO DA CRUZ**, tendo em vista que a parte demandada deixou de efetuar o pagamento das prestações pactuadas referente ao contrato acostado a exordial, vindo a incorrer em mora.

Assim, presentes os requisitos conforme o Decreto Lei 911/69, foi devidamente deferida a liminar de busca e apreensão (ID 62171353), que foi efetivada com a busca e apreensão do bem em 10/04/2023.



A parte ré apresentou aos autos depósito para fins de purgar a mora no valor de R\$ 7.200,77 (ID 72061262 e 72061274). Ocorre que tal valor é insuficiente para purgar a mora, tendo em vista que não foi atualizado, nem abrange as custas processuais e honorários advocatícios, não fazendo jus a integralidade da dívida.

De acordo com a planilha de débitos (ID 72743055), o valor da dívida atualizada corresponde a R\$ 21.825,92, restando a ser pago R\$ 14.625,15, referente às parcelas vencidas e vincendas do contrato.

O requerido, portanto, não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, nem mesmo realizou o pagamento integral da quantia, o que resulta na não purgação da mora.

Assim, vieram os autos conclusos à sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O processo comporta o julgamento antecipado, conforme o art. 355, I do CPC.<sup>2</sup>

Trata-se de demanda em que instituição de crédito busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário.

“A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Método, 2012, p. 565).

Conforme é amplamente reconhecido, a purga da mora deve englobar a integralidade do contrato, com toda a correção monetária, parcelas vencidas e vincendas, custas, e honorários correspondentes.

Com o advento da Lei 10.931/04, em vigência desde 02/08/04, que alterou o art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69, não existe mais a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo assim ser pago a integralidade do contrato.

Dispõe o referido decreto em seu art. 2º, §3º, que, caracterizada a mora, serão consideradas vencidas, por antecipação, as obrigações contratuais pactuadas no respectivo instrumento, assegurando o §2º, art. 3º, do citado diploma, a admissibilidade por parte do devedor/fiduciante de, no prazo de 05 (cinco) dias “pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os



valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”

Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo) (Info 540).

Tal entendimento consolidado tornou-se até mesmo notícia no site do STJ. Vejamos: Assim, ficando pacificado após a decisão dos tribunais nacionais de que a purga da mora só se dará pelo pagamento integral da dívida, sendo essa composta pelas parcelas vencidas e vincendas, não prosperando qualquer outro acordo neste momento processual.

Assim, pelo entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, “compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como o montante apresentado e comprovado pelo credor fiduciário na inicial”.

Segundo decidiu o STJ, a Lei nº 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas.

Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar.

Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida — entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial —, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1418593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo) (Info 540).

Existem provas suficientes do alegado na peça inicial e o réu, apesar de ter apresentado contestação, não efetuou a purgação da mora.

Deferida a liminar (ID 62171353) pelo fato de que os requisitos estavam presentes e o lastro probatório era suficiente a fundamentar a probabilidade do direito do autor, o veículo já foi devidamente apreendido e entregue ao fiel depositário indicado na inicial (ID 71649364).

Nada mais tendo a tergiversar, não há razão pela qual não ser de pronto julgada tal ação – de forma procedente – confirmando os termos da liminar concedida consolidando assim, de forma definitiva, o autor na posse e propriedade do bem objeto da demanda.



Isso posto, com fundamento no art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei nº 911/69 com as modificações da lei 10.931/2004, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para, confirmando a liminar concedida, **DEFERIR AO ESTABELECIMENTO FINANCEIRO PROMOVENTE, PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO**, nominado no cabeçalho **POSSE PLENA, PARA TODOS EFEITOS LEGAIS**, do veículo descrito na inicial.

Suspensa a exigibilidade das custas e honorários, ainda que fixados, em razão de ser o réu beneficiário da justiça gratuita que aqui DEFIRO, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitado em julgado sem o cumprimento de sentença pelo autor, **arquivem-se os autos**.

Expeçam-se os mandados/ofícios de estilo e, após o trânsito, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

BAYEUX, data e assinatura digitais.

**BRUNO CESAR AZEVEDO ISIDRO**

Juiz de Direito em substituição

[1] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

[2] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

